

# REFLEXOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA ATIVIDADE POLICIAL

## REFLECTIONS OF THE AUDIT OF CUSTODY IN POLICE ACTIVITY

JÚNIOR, José Carlos da Silva <sup>1</sup>

MARTINS, Ana Carolina Cravo <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho visou identificar os efeitos da audiência de custódia no âmbito social, apresentando os reflexos da audiência de custódia frente às atividades de segurança pública, além de demonstrar o enfraquecimento da presunção de legitimidade nas ações policiais devido a banalização da audiência de custódia. Para tanto, a realização deste artigo utilizar-se-á do método analítico e dedutivo, abordando pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando livros e documentos relativos à audiência de custódia.

Palavras-chave: Atividade Policial; Presunção de Legitimidade; Audiência de Custódia;

### ABSTRACT

The present study aimed to identify the effects of the custody hearing in the social sphere, showing the consequences of the custody hearing in relation to public security activities, as well as demonstrating the weakening of the presumption of legitimacy in police actions due to the banalization of the custody hearing. Therefore, the accomplishment of this article will use the analytical and deductive method, approaching bibliographical and documentary research, using books and documents related to the custody hearing.

Keywords: Police Activity; Presumption of Legitimacy; Custody Hearing.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, [jose.junior@pm.go.gov.br](mailto:jose.junior@pm.go.gov.br); Rio Verde – GO, maio de 2018.

<sup>2</sup> Professora orientadora: Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio e professora do Programa de Pós-Graduação e extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás CAPM, [carolcravo2@hotmail.com](mailto:carolcravo2@hotmail.com), Anápolis – GO, maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que diariamente a população carcerária está cada vez maior e, como consequência, a insalubridade e a situação desumana na alocação dos infratores a acompanham, devido ao fato do pouco recurso financeiro disponibilizado pelo Estado e às vezes a má gestão.

Deste modo, tendo em vista o Pacto de São José da Costa Rica, Convenção Internacional de Direitos Humanos e diversos instrumentos jurídicos, o Conselho Nacional de Justiça, resolveu colocar em prática através do Provimento em Conjunto 03/2015 a audiência de custódia.

Ocorre que para que seja concedido tal benefício, o magistrado deve analisar alguns requisitos, como por exemplo, a reincidência do infrator, se possui residência fixa, a legalidade objetiva da prisão, dentre outros.

Contudo, muitos magistrados estão usando tal instrumento jurídico com a finalidade diversa para a qual ela foi criada. Primeiro, a audiência de custódia serve para averiguar a legalidade e a necessidade da prisão e, como consequência, estaríamos reduzindo, mesmo que irrisória, a população carcerária.

Deste modo, a redução da população carcerária é uma consequência secundária da audiência de custódia, pois sua principal função é evitar com que o judiciário mantenha uma prisão ilegal ou desnecessária.

Em consequência a essa má interpretação e aplicação da audiência de custódia, a sociedade e os demais órgãos incumbidos pela segurança pública são os mais prejudicados.

Doutro giro, nota-se a importância da audiência de custódia, pois em alguns casos realmente ocorrem à ilegalidade objetiva da prisão e alguns infratores possuem os requisitos para a liberdade provisória, servindo como um controle de legalidade.

Porém, não devemos banalizar seu uso, concedendo liberdade provisória para quem não supre os requisitos, pois, com isso estaríamos enfraquecendo a confiança da sociedade e o controle da violência.

Diante do quadro apresentado, é necessário analisar com presteza e técnica a aplicação do referido instrumento jurídico, adotando critérios objetivos para a concessão da audiência de custódia, garantindo o controle da violência e criminalidade, preservando a sensação de segurança à população.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo principal identificar os efeitos positivos e negativos da audiência de custódia frente as atividade de segurança pública, demonstrando o enfraquecimento da presunção de legitimidade das ações policiais, além de apresentar os requisitos essenciais para tal benefício.

A elaboração deste artigo baseou-se nas referências teóricas bibliográficas, tomando-se por base o que já foi publicado com relação ao tema, assim conduzindo o bom entendimento do assunto e, possibilitando uma nova abordagem.

Além disto, fora utilizado como base para a formulação do presente artigo, dados do acervo digital da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás, obras de autores renomados e outros meios de buscas, acompanhado de documentos digitais que se encontram na internet.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 CONCEITUAÇÃO E ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Antes de adentrarmos mais afincado sobre o assunto do presente trabalho, faz-se necessário identificar um conceito amplo sobre audiência de custódia, ora assunto bastante recente no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o nobre jurista Guilherme Nucci (2016) a audiência de custódia é;

“Audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder a liberdade provisória).” (NUCCI, 2016, p.1118).

Já para o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ora incentivador da implantação de tal instrumento jurídico, define a audiência de custódia da seguinte maneira;

“Consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo.”

Com base em tais conceitos, chega-se a uma conclusão de que a audiência de custódia foi implantada em nosso ordenamento jurídico com a finalidade precípua de evitar com que prisões ilegais sejam assim mantidas pelo judiciário, além de forçar o juiz a analisar se o infrator a ele apresentado possui requisitos para medidas alternativas da privativa de liberdade e, em consequência, estaríamos resolvendo a princípio um dos problemas carcerários, a superlotação.

Visto uma conceituação básica sobre audiência de custódia, é válido identificar sua origem, ou seja, como chegou a ter validade jurídica em nosso ordenamento. A audiência de custódia teve seu primeiro sinal de nascimento com o Pacto Internacional de San José da Costa Rica de 1969, o qual o Brasil também se tornou signatário, em 1992, com o Decreto 678/92.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos apresenta alguns aspectos sobre a audiência de custódia, em seu artigo 7º, como se ver a seguir;

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **SEM DEMORA**, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

Ocorre que, de forma negligente, o Brasil somente colocou em prática o descrito na Convenção Americana dos Direitos Humanos, no ano de 2015, através do Provimento Conjunto nº 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com o Tribunal de Justiça de São Paulo e, agora implantada em quase todo o país.

## 2.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA VISÃO DOS JURISTAS

Após o advento da audiência de custódia no Brasil, muito se tem discutido sobre os aspectos positivos e negativos do referido instrumento jurídico. Por um lado da doutrina, a audiência de custódia é de suma importância para o ordenamento jurídico, afirmando que tal instrumento trás certo controle de legalidade para a máquina jurídica estatal, evitando com que o Poder Judiciário mantenha uma prisão ilegal, garantindo a liberdade para quem tem o direito à

liberdade, como é o caso dos nobres juristas Lopes Junior e Paiva (LOPES JUNIOR; PAIVA; 2015. p. 2).

Renato Brasileiro (2016) também entende que a audiência de custódia é de suma importância para nosso ordenamento jurídico, questionando-se das consequências da não realização de tal instrumento jurídico, o qual;

[...] Valendo-se da premissa de que a contagem para o excesso de prazo na formação da culpa é global, e não individualização acabará prevalecendo à tese de que eventual excesso na apresentação do preso para fins de realização da audiência de custódia pode ser compensado durante o curso do processo judicial, transformando-se, assim, o referido prazo, em mais um prazo impróprio constante no CPP, funcionando como mero balizador para os operadores do Direito, mas cuja inobservância não gera qualquer sanção? (RENATO BRASILEIRO, 2016, p. 257).

Para o nobre jurista, a não realização da audiência de custódia, ou a não apresentação do preso no prazo de 24 (vinte e quatro), estariam sujeitando os indivíduos a alguns abusos, alegando inclusive, a banalização dos prazos do Código de Processo Penal pelos aplicadores do Direito.

Já para outros, como é o caso do doutrinador Guilherme Nucci, a audiência de custódia possui mais aspectos negativos do que positivos, alegando que tal instrumento se refere á conhecida frase brasileira “dar um jeito” na superlotação carcerária, sem que o Poder Executivo gaste verbas com a construção de penitenciárias (NUCCI, 2016, p. 1119).

O referido jurista ainda completa dizendo que após a implantação da audiência de custódia, ocorreu uma diminuição significativa em prisões, entre 30 e 40%, alegando que em grande parte das ações os juízes prevaricam, pois nem mesmo leem a denuncia do Ministério Público e já concedem a liberdade provisória ou o relaxamento da prisão (NUCCI, 2016, pg. 1119).

Levando por base os argumentos do doutrinador Guilherme Nucci, será mesmo que grande parte das prisões são ilegais? Será que em grande parte das prisões os infratores possuem os requisitos para a aplicação diversa da pena privativa de liberdade?

É valido lembrar que a após a verificação da conceituação básica de audiência de custódia, sua finalidade precípua é evitar prisões ilegais e, se cumprido os requisitos, poderá ser concedida a liberdade provisória, o relaxamento da prisão ou a sua revogação.

Porém, a maioria dos magistrados interpretam de maneira diversa a finalidade principal do referido instrumento normativo, levando a entender que a audiência de custódia serve unicamente para desafogar o sistema penitenciário.

O esvaziamento das penitenciárias é uma consequência acessória, ou seja, prega-se que a audiência de custódia serve para evitar prisões ilegais e, cumprido os requisitos da lei, como ser o réu primário, possuir residência fixa, bons antecedentes, dentre outros, poderá ser concedida a liberdade provisória ou revogação da prisão e, conseqüentemente, o sistema carcerário esvaziaria.

Guilherme Nucci ainda afirma que não há necessidade de se apresentar o preso a autoridade judiciária, pois o Delegado de Polícia poderá detectar a ilegalidade da prisão, tendo em vista sua graduação e o conhecimento jurídico exigível para a ocupação do cargo. “O Delegado de Polícia, no sistema adotado pelo Brasil, é um bacharel em Direito, concursado, que conhece muito bem o Direito Penal e Processo Penal.” (GUILHERME NUCCI, 2017. p. 02).

Nucci afirma ainda que a falta da audiência de custódia não deve gerar a nulidade da sentença, haja vista que não estamos obrigados a cumprir os Tratados Internacionais, pois, devemos ter como parâmetro somente nossa Carta Constitucional e que a decisão judicial esteja dentro da estrita legalidade, muito bem fundamentada (GUILHERME NUCCI, 2016, p. 1112).

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe o contrário, é o que consta no Habeas Corpus 10000140149360000 MG;

**“Ementa:** HABEAS CORPUS - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - **AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA** DE JUSTIFICAÇÃO - NULIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade não pode ser procedida sem a **realização** de prévia **audiência** de justificação”

E o Tribunal de Justiça do Piauí/PI, referente ao Habeas Corpus 00062765020158180000 PI 201500010062768

**“Ementa:** PROCESSO PENAL Â- HABEAS CORPUS Â- **AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA** DE CUSTÓDIA Â- ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE Â- INOCORRÊNCIA Â- PROVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA Â- ORDEM DENEGADA Â- DECISÃO UNÂNIME. 1 Com a superveniência do decreto de prisão preventiva, resta prejudicada, nesse ponto, qualquer argumentação de ilegalidade/irregularidade da prisão em flagrante, uma vez que o paciente esteja segregado por novo título; 2 Ordem denegada, à unanimidade.”

Para ambos os julgados, a audiência de custódia é fundamental para a garantia da legalidade nas decisões judiciais e, caso esta não seja executada conforme descrito no Tratado Internacional e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça, ocorrerá ilegalidade, causando constrangimento ilegal no acusado/denunciado/réu.

Com base nos julgados apresentados, nota-se a importância da audiência de custódia, pois, com o referido instrumento jurídico, visa-se conceder medidas alternativas da prisão para quem possui os requisitos exigidos, garantindo assim, uma melhora no sistema carcerário brasileiro.

Neste contexto, Paiva (2015) faz a seguinte colocação;

O atual cenário do encarceramento no Brasil inibe qualquer perspectiva otimista a seu respeito. Prendemos cada vez mais. O país transita artificialmente entre rebeliões e mutirões: as rebeliões para demonstrar que o sistema carcerário não funciona, os mutirões para ocultar que o Poder Judiciário (também) não funciona como deveria funcionar. Nesta encruzilhada perigosa, que alimenta um sistema autofágico de violação dos direitos humanos, a audiência de custódia surge não como uma solução para todos os problemas do encarceramento, e sim como a tentativa, mais ambiciosa de freá-lo (PAIVA, 2015, p. 29).

Com base nas palavras do nobre jurista, tenhamos que concordar que com o atual sistema carcerário nada estamos resolvendo, pois, nota-se diariamente em noticiários e de conhecimento comum de todos que a cada dia que passa a criminalidade aumenta e, em grande maioria, acabam por conhecer mais afundo o mundo do crime no próprio sistema penitenciário.

## **2.3 REFLEXOS SOCIAIS DA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA**

Com o advento da audiência de custódia no Brasil e o desvio de sua finalidade principal, como já relatado acima, a insegurança social está cada vez maior.

Esse desvio de finalidade está colocando pessoas que não possui requisitos nas ruas, prejudicando vários aspectos sociais, como a segurança pública, a imagem dos órgãos de segurança pública e a imagem de um Poder estatal ineficiente, pois, na maioria das vezes as pessoas que tiveram tal benefício

voltaram a reincidir e, muitos dos casos, no mesmo dia da liberdade provisória ou do relaxamento. (NUCCI, 2016, p. 1119).

Contudo, muitos desinformados acreditam que a culpa de um delinquente que comete um crime hoje e amanhã está solto, é da polícia e, outros já não temem a prisão, visto aos testemunhos de amigos, conhecidos ou até mesmo de familiares conseguirem tão facilmente tal benefício, mesmo sem terem o direito (NUCCI, 2016, p. 1119).

Outro aspecto que precisa ser analisado é que na audiência de custódia, muitos magistrados ao invés de averiguar sobre a legalidade da prisão, questionam o preso para saber o que acharam da prisão, de maneira muito pessoal.

Ora, como que alguém que teve seu final de semana tolhido pela a atividade policial, na frente de seu (a) companheiro (a), amigos e familiares, pelo fato de este estar comercializando drogas, irar falar bem da ação policial? Com certeza esta pessoa não é a melhor para se saber se o trabalho policial foi bom ou não.

Deve-se analisar apenas a legalidade objetiva (formalidade legais) e, caso alguma ilegalidade esteja evidenciada, aí sim, é que se instaurará inquérito para a apuração da infração penal, garantindo ao policial o mesmo direito dos demais, de ser **presumidamente inocente** até que haja uma condenação transitada em julgado. (NUCCI, 2016, p. 1120).

Diante disto, até que algo seja provado em contrário, devemos tratar as ações policiais como algo legítimo, aplicando um dos atributos da Administração Pública, o qual seja o da presunção de legitimidade, tendo em vista que o policial militar foi devidamente investido para aquela função, perpassando por um rigoroso treinamento, o qual lhe capacita para que a lei seja assegurada.

Nesse diapasão, Hely Lopes Meirelles (2001) dispõe sobre a presunção de legitimidade;

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração Pública, que os Estados de Direito, informa toda a sua atuação governamental” (MEIRELLES, 2001, p 134).

Contudo, essa maneira de tratar o trabalho policial como algo duvidoso, acaba por desestimular as ações policiais, pois sabem que qualquer acusação



infundada do preso caberá instauração de sindicância ou até mesmo instauração de inquérito policial, levando o policial militar a um constrangimento imenso, tanto em âmbito familiar quanto na própria corporação.

O que não pode ocorrer é inversão de valores para conceder tais benefícios para aqueles que não merecem ou não possuem tais requisitos. (NUCCI, 2016, p. 1119).

Sabe-se que a ação policial tem que ser de certa forma dura, ágil, com a tonalidade de voz firme e clara, pois, caso contrário, ninguém obedeceria suas determinações. (POP, 2014, p. 113.)

Não se pode querer saber em caráter pessoal do preso o que ele achou da ação policial, pois, certamente sua opinião é suspeita para definir a atividade policial.

Diante das informações apresentadas, identifica-se a grande importância da audiência de custódia, pois, de certa forma é uma maneira de o judiciário controlar a legalidade das prisões e evitar constrangimentos sem a devida necessidade.

Porém, devemos estipular critérios para a aplicação do referido instrumento jurídico, como a análise objetiva das formalidades legais da prisão e a análise dos requisitos para a imposição de medida diversa da privativa da liberdade, para assim se evitar a banalização da audiência de custódia. Além disto, devemos tratar as ações policiais com presunção de legitimidade, deixando a cargo de quem acusa a obrigação de provar a ilegalidade da conduta.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O cometimento de alguma infração penal oportuniza ao Estado o direito de punir a quem descumpriu as ordens jurídicas, seja com a privação da liberdade, ou a restrição de direitos ou até mesmo medidas de segurança.

Ocorre que, para que o Estado venha a punir o infrator, será necessário à observância em certos princípios constitucionais, procedimentos e processos, para assim garantir a legalidade de sua ação.

Com isso, criou-se a audiência de custódia, oferecendo a oportunidade de o acusado/indiciado comparecer frente ao juiz de direito para que este tome

conhecimento da ação delitiva e verificar como se deu a prisão, decidindo sobre conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou o relaxamento, quando constatada a ilegalidade da prisão ou até mesmo a revogação por falta de provas.

Diante disto, para alguns juristas, a audiência de custódia não deve ser vista como o fim das prisões e punições privativas de liberdade, mas sim como uma aplicação mais digna, respeitando os princípios constitucionais do próprio acusado/indiciado/denunciado/condenado, pois, com a finalidade única de prender sem analisar as necessidades da prisão e sem observar os requisitos para a soltura estaríamos superlotando presídios sem o fim específico de ressocializar.

Porém, o que está acontecendo é a mudança de finalidade da própria audiência de custódia, entendendo os aplicadores do direito que tal mecanismo jurídico tem a finalidade principal de somente reduzir o sistema carcerário sem se preocupar com a sociedade, a maior prejudicada nesta manobra jurídica.

Além disto, nota-se o enfraquecimento das forças de segurança pública, tendo em vista o seu trabalho de “enxugar gelo”, pois, grande parte dos que são colocados em liberdade na audiência de custódia não possuem o direito de tal benefício e acabam por voltar a delinquir, transmitindo para a sociedade a falta de segurança pública.

Vale salientar que o grande problema localizado nesta pesquisa é a posição que o policial militar é colocado na audiência de custódia. Muitos magistrados questionam de maneira muito subjetiva ao acusado, como ele classificaria a ação dos policiais.

Ora, como que alguém que sofreu constrição de sua liberdade falaria bem do trabalho realizado? Diante disto, o policial militar sai da figura de condutor/testemunha e passa a ser tratado como autor de uma conduta ilegal apenas com a acusação do próprio preso.

Hoje em dia não se nota mais a presunção de legitimidade nas ações policiais, pois, qualquer acusação, ainda que sem prova, faz o policial ser o autor da história, fazendo-o passar por constrangimentos institucionais, familiares e sociais.

Diante disto, precisamos atuar em conjunto, Poder Judiciário, forças de segurança pública e sociedade, para garantir uma convivência mais harmônica e pacífica, garantindo a quem é de direito a concessão de liberdade provisória, mediante a audiência de custódia, remodelando o sistema carcerário, agindo

profundamente na prevenção e concedendo ao policial militar um direito da administração pública, o de ter sua conduta presumidamente legítima até que algo apareça provando o contrário.

Vale salientar que nosso objetivo não é extinguir com a audiência de custódia, tanto que há de se concordar que o referido mecanismo jurídico é de suma importância para todos, pois, nem sempre a melhor alternativa será o encarceramento. O que se questiona é a falta que regras, de requisitos, concedendo a liberdade provisória a quem não possui direito, além de tratar a ação policial como algo ilegítimo, levando o policial militar a responder por procedimentos administrativos, criminais ou cíveis com a simples alegação do preso “que não gostou do modo que foi abordado/preso”.

Com isso, concluiu-se que a banalização da audiência de custódia e a sua interpretação diversa para a qual foi criada tem enfraquecido imensamente a presunção de legitimidade das ações policiais, tornando-as como algo duvidoso.

Tratando tais ações como algo de duvido, reflete direta e indiretamente na sociedade, pois a confiança e a proximidade da sociedade tão almejada pelas instituições policiais acabam por se distanciarem cada vez mais.

Contudo, devemos dar ao policial militar o mesmo atributo que todos os demais servidores públicos possuem, o de ter sua ação presumidamente legítima, até que algo provando em contrário seja apresentado e, além disto, aplicar a audiência de custódia com a finalidade para a qual foi criada, de verificar a necessidade ou não da manutenção da privação de liberdade, analisando os requisitos acima mencionados.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente artigo foi demonstrar que a audiência de custódia é de suma importância para o Direito Penal brasileiro, porém, os operadores deste mecanismo jurídico interpretam de maneira diversa pela qual ela foi criada e, acabam por enfraquecer a presunção de legitimidade da ação policial e a credibilidade da aplicação da justiça no âmbito social.

A audiência de custódia, como já foi demonstrado, serve para garantir a legalidade da prisão, verificando ainda, a necessidade ou não de manter a medida

privativa de liberdade, tendo como consequência o esvaziamento carcerário de prisões sem a necessidade para tal.

Nota-se que o esvaziamento carcerário é medida secundária, ou seja, como consequência de uma análise minuciosa, sobre o caso a que foi levado ao conhecimento do magistrado.

Porém, o que acontece é a descredibilidade da ação policial, ou seja, o policial condutor, o qual foi devidamente instruído por um rigoroso treinamento, acaba por ser tratado como autor de alguma infração penal (abuso de autoridade/tortura), pelo simples fato de o conduzido/preso, alegar em audiência de custódia que acredita que o policial agiu com abuso no momento da prisão, sem nenhuma materialidade do delito, ocasionando o relaxamento da prisão por entender ter sido ilegal.

Sabe-se que todo ato administrativo têm como atributo a presunção de legitimidade, garantindo ao servidor a credibilidade de que seu ato foi legal e legítimo.

Vale ressaltar que a aplicação desenfreada de liberdade provisória a quem não possui os requisitos, sem nenhum critério, pelo simples fato de evitar a superlotação carcerária acaba por enfraquecer também a credibilidade social na justiça.

Contudo, chega-se a conclusão de que devemos mudar o modo pelo qual a audiência de custódia está sendo interpretada, pois, sua finalidade principal foi a de verificar a necessidade ou não da manutenção de medida privativa de liberdade e, como consequência, estaríamos reduzindo a população carcerária, concedendo a liberdade provisória a quem possui o direito, além de garantir ao policial militar a presunção de legitimidade de sua ação, garantindo assim, uma melhoria no âmbito da Segurança Pública, tornando as ações policiais como algo legítimo e como consequência, oportunizando a proximidade e certo grau de confiança da sociedade na Polícia Militar.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1978.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.678. **Código de Processo Penal.** Projeto Francisco Campos. Brasília. 1941.

**LIMA,** Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

**LOPES JUNIOR,** Aury. Direito processual penal. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **PAIVA,** Caio. Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

**MEIRELLES,** Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001

**NUCCI,** Guilherme de Souza. Código de Processo Penal 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. Os Mitos da Audiência de Custódia. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo-penal/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>>. Acesso em: 01 de fev de 2018.